



PROCESSO TC – 05818/22

Prefeitura de Boa Ventura. Poder Executivo Municipal. Inspeção Especial. Suposta irregularidade em procedimento licitatório. Afastada hipótese de sobrepreço. Ausência de falhas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1239/22

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos sobre processo de inspeção especial, constituído a partir da denúncia encartada no Documento TC – 34047/22 (fls. 2/22), relacionadas a Tomada de Preços nº 001/2022descumprimentos de carga horária de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, ocupantes de cargos de jardineiro, gari e médico.

Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou no despacho consignado nas folhas 18/20, afirmando não haver os requisitos mínimos de admissibilidade definidos no artigo 171, IV, do Regimento do TCE/PB, visto tratar-se de documento anônimo. Não cabendo o acolhimento como denúncia, sugeriu-se a formalização de Inspeção Especial, pedido prontamente acatado pelo então Relator.

Relatório inicial apresentado (fls. 26/29), no qual a Auditoria registrou a memória de cálculo sobre item específico contido na denúncia, concluindo pela inexpressividade de acréscimo de valor ao total da obra, caso adotada a hipótese levantada pelo denunciante. Sem evidência de excessos, a Equipe de Inspeção requereu o arquivamento do feito pela sua total improcedência.

O feito foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Os autos em pauta cuidam de inspeção especial sugerida por força do anonimato que marcou a denúncia apresentada contra a Tomada de Preços nº 001/2022, que objetivou a contratação de empresa para execução de ampliação e reforma da Escola Emília Diniz Alvarenga, no Município de Boa Ventura.

Quando cotejado o item denunciado com os valores unitários de referência obtidos a partir de consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, a Auditoria chegou à conclusão de que o suposto excesso de R\$ 200.000,00, alegado no documento inicial, era, na verdade, de R\$ 678,74, sendo um resíduo do total de R\$ 1.017.440,26 estimado para a obra.

Deduz-se daí a completa improcedência da alegação do denunciante, razão que impõe o arquivamento do processo.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente feito, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o Processo TC – 05818/22, uma vez que não foram encontrados elementos a comprovar a irregularidade denunciada, que ensejou a formalização da inspeção especial.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de junho de 2022*

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 13:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO